



Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 0001/2021/CAOPIJE

09.2021.00004225-7

OBJETO: BANCO DE IMAGENS DE ADOLESCENTES INFRATORES.

EMENTA: A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BANCO DE IMAGENS DE ADOLESCENTES INFRATORES VIOLA O DIREITO FUNDAMENTAL, CONSTITUCIONAL E ESTATUTARIAMENTE PROTEGIDO, DE PRESERVAÇÃO DA IMAGEM E VIDA PRIVADA DE ADOLESCENTES QUE SE ENVOLVERAM COM ATOS INFRACIONAIS.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura a todos os cidadãos o direito à intimidade, vida privada e à própria imagem, e o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça expressamente a necessidade de defesa desses direitos fundamentais às pessoas em desenvolvimento, de forma que os atos que os violem, ou que gerem a potencialidade de tal violação, devem ser inibidos com absoluta prioridade quando envolverem violação ou potencialidade de violação a direitos de crianças ou adolescentes.

Nesse sentido e com relação a adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional, aportou questionamento neste Centro de Apoio Operacional, acerca da possibilidade de criação e manutenção de Banco de Imagens de Adolescentes Infratores, também conhecido como Álbum de Reconhecimento e Identificação Fotográfica de Adolescentes Infratores, em sistema interno da Delegacia da Criança e do Adolescente, Delegacia Especializada em apuração de Atos Infracionais, órgão da Polícia Judiciária Cearense, instrumento este que à semelhança dos Álbuns de Identificação e Reconhecimento Fotográfico de Adultos, teria como fim auxiliar o órgão investigativo, nas investigações e demais serviços correlatos afetos a sua área de atribuição.

Em considerações de questionamento deixou-se expresso ter salientado a autoridade policial que muitos adolescentes infratores não possuem identificação civil com foto, bem como que muitos outros possuem registro de imagem antiga, ainda com feições infantis, nos bancos de dados do órgão de identificação civil do Estado (Perícia Forense do Estado do Ceará).

Considerou-se ainda que a existência de norma processual penal expressa, art. 226 do CPP, prevendo o Reconhecimento de Pessoa, como meio de prova e a inexistência de texto de lei expresso proibindo o reconhecimento fotográfico de adolescentes, além de sua prática concreta no meio criminal adulto, geram um flagrante "Conflito Aparente de Normas", diante das normas constitucionais e princípios protetivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescentes, conflito este que se requereu fosse dirimido a título de posição oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, sobre a legalidade de criação e manutenção de um Banco de Imagens de Adolescentes Infratores para fins de auxílio das ações de polícia judiciária local, motivo pelo qual este Centro de Apoio, nos limites de sua atribuição e autonomia administrativa, emite, sem fins vinculativos, a presente Nota



Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação

Técnica.

2. Da Solução do Conflito Aparente de Normas. Princípios Específicos são Superiores a Princípios Gerais. Uso da Analogia e de costumes possível somente em "bonna partem", vedado o uso da analogia e do costume em "malla partem". Submissão da Autoridade Policial ao Princípio da Legalidade Estrita.

Antes de se adentrar ao mérito que levou à conclusão final da presente Nota Técnica importa destacar que para solução do presente conflito aparente de normas se utilizou dos ensinamentos doutrinários que lecionam que Princípios Específicos de Direito, tais como os princípios dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aqueles específicos da área da infância e juventude, expressamente dispostos na Constituição Federal, foram colocados em supremacia a Princípios Gerais de Direito não específicos da área da infância.

Atentou-se ainda para a proibição legal do uso da analogia in malla partem, ou seja, uso da analogia das normas de processo penal em detrimento de Direito do Adolescente a ser defendido, além de se observar também que, em matéria de Direito Administrativo, a autoridade pública, dentre elas o Delegado de Polícia Civil, está submetido ao Princípio da Legalidade Estrita, princípio este o qual lhe veda a adoção de condutas restritivas ou violadoras de direitos alheios, tais como a criação de um Álbum de Fotografias de Adolescentes Infratores, sem que haja expressa permissão legal para tanto, com regulamentação positiva sobre como, em que tempo, de que forma e por quanto tempo, além de outras especificidades se deverá produzir e manter o referido Banco de Imagens.

3. Direito à Imagem e Privacidade de Crianças e Adolescentes.

A Constituição Federal de 1988¹ (CF/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente² (ECA – Lei 8.069/90) estabelecem que os direitos das crianças e adolescentes devem ser protegidos e assegurados, com prioridade absoluta, pela família, sociedade e Estado, pondo-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurada, dentre outros, a inviolabilidade do

² Art. 5º, ECA. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais



Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação

direito à intimidade, à vida privada e à imagem³.

O art. 17 do ECA dispõe: "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".

Ao tratar da inviolabilidade do direito à intimidade, vida privada e imagem, o constituinte originário não apenas conferiu proteção contra danos a tais direitos, mas também a obrigação constitucional, aplicável a agentes públicos e privados, pessoas físicas ou jurídicas, de inibição de possíveis violações a tais direitos, de modo que mesmo ações que apenas potencialmente possam causar danos à intimidade, vida privada ou imagem de qualquer pessoa, devem ser evitadas e inibidas, e não apenas punidas e reprimidas quando da ocorrência da violação concreta do direito.

Com relação a crianças e adolescentes, esta inviolabilidade deve ser garantida a partir do princípio da prioridade absoluta, de forma que sejam assegurados direitos à intimidade à vida privada e à própria imagem, inerentes à qualquer pessoa e necessários para o pleno desenvolvimento infanto-juvenil.

No que diz respeito aos adolescentes a quem se atribui a autoria de ato infracional, com o objetivo de impedir a discriminação ou estigmatização do mesmo em bancos de imagens diversos, as Regras de Beijing⁴ determinam:

21.1 Os registros de jovens infratores serão de caráter estritamente confidencial e não poderão ser consultados por terceiros. Só terão acesso aos arquivos as pessoas que participam diretamente da tramitação do caso ou outras pessoas devidamente autorizadas.

21.2. Os registros dos jovens infratores não serão utilizados em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo infrator.

No mesmo sentido, conforme previsão do art. 143, do ECA, deve-se evitar a publicidade indevida ou qualquer processo de difamação que prejudiquem os jovens,

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 40/33 de 29 de novembro de 1985.



Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação

respeitando-se o direito à intimidade, sendo vedada a publicação de informações que possam dar lugar à identificação de jovens infratores:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Conclui-se, dessa forma, que o ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal e do ECA, estabelece a inibição de atos potencialmente lesivos à intimidade, à vida privada, e à imagem de adolescentes, adquirindo essa vedação um caráter especial, haja vista serem estes considerados seres em desenvolvimento, além de o futuro da nação, razão pela qual devem os seus direitos serem resguardados com absoluta prioridade.

3. Da Identificação Civil e Infracional de Adolescentes em Conflito com a Lei.

No âmbito do Processo Penal, a identificação criminal corresponde à coleta, guarda e recuperação dos dados e das informações que determinem a identidade de uma pessoa indiciada ou acusada do cometimento de um ilícito penal, incluindo impressão digital, fotografias e tipagem genética, conforme prevê a Lei nº 12.037/2009. Outros métodos também são utilizados para identificação, como análise de arcada dentária e de sinais físicos identificadores (tatuagens e cicatrizes).

Com relação ao adolescente infratores, cumpre destacar que o ECA e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelecem procedimentos relativos à identificação de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas⁵, com vistas a identificar a idade do jovem, o qual deve apresentar documento oficial que o identifique, seja certidão de nascimento, seja carteira de identidade.

O art. 109 do ECA prevê, ainda, a possibilidade de submeter o adolescente em conflito com a lei a identificação compulsória⁶ pelos órgãos policiais, que se deve realizar a partir de órgão competente para tanto (PEFOCE), isto para fins de confrontação, **quando existir dúvida fundada**⁷ sobre a identidade real do adolescente em indiciamento.

Neste prisma é importante observar que a função social das leis processuais, dentre elas a prova de identidade, visa evitar injustiças, dentre elas que uma pessoa inocente, então acusada do cometimento de um ato criminoso venha a ser injustamente presa ou sofrer um processo penal por conta de semelhança com o autor da ação.

⁵ Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade (...);

⁶ A identificação compulsória do referido artigo engloba a individualização datiloscópica e a fotográfica, e as exceções dizem respeito à desconfiança quanto à veracidade do documento.

⁷ Art. 109, ECA O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.



Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação

É função social do detentor do poder, utilizar dos meios de prova que lhe são dispostos em lei com o fim de evitar que "inocentes" paguem pelo erro de outros, podendo e devendo o instituto do Reconhecimento de Pessoas ser utilizado de forma ampla, com esse fim, e não com o fim de se materializar uma prova de autoria, pois seres humanos, naturais de um mesma linhagem, possuem característica físicas atinentes a tamanho, raça, cor da pele e outros caracteres fisiológicos, semelhantes, podendo ser facilmente "confundidos" com outrens que possuam a sua mesma origem de natureza fisiológica.

Ademais, a visão e a memória humana, máxime de vítimas e testemunhas, levadas a realizar reconhecimentos fotográficos, em momentos de extrema tensão emocional, costuma ser induzidos a reconhecer como autor do fato, qualquer agente com ele fisiologicamente parecido, principalmente se seu rosto é visto em um catálogo de criminosos como se destaca ser um "Álbum de Reconhecimento Fotográfico Policial", no qual a princípio só se colocam pessoas com passagens pela polícia.

Não se pode olvidar, no entanto, que em situações em que adolescentes infratores não possuam identificação civil com foto e considerando a necessidade de conhecer os atributos físicos do suposto adolescente infrator em relação à sua identidade, se faz indispensável que se identifique o mesmo de forma compulsória para fins de certificação de sua identificação e não de que o mesmo é, de fato, o autor do fato.

Ademais são comuns os casos em que os adolescentes apreendidos atribuem-se a identidade de outro indivíduo, apresentando certidões de nascimento de parentes próximos, ou, ainda, casos em que o jovem é maior de 18 (dezoito) anos e se identifica como adolescente, em busca de se furtar à responsabilização penal⁸.

Ademais, existem casos em que o documento de identificação civil foi confeccionado quando o adolescente infrator ainda era criança, existindo dúvida fundada se o jovem infrator é, de fato, a mesma pessoa que consta no documento apresentado, diante da diferença entre as características físicas da pessoa que consta na foto do documento e do adolescente a quem se atribui a autoria do ato infracional. Esse é mais um exemplo em que a identificação compulsória se mostra necessária, com atualização dos dados de identificação civil, inclusive da imagem fotográfica, sempre com o objetivo de afastar a dúvida fundada e nunca para causar constrangimento ou se comprovar autoria.

Desta feita, em caso de ausência de identificação civil, com foto, do adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional, seja pela sua inexistência concreta, seja pela sua perda ou extravio, bem como nos casos de defeito, deteriorização ou desatualização do documento, que importe em dúvida fundada sobre a real identificação do adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional, deve-se proceder com a identificação compulsória do mesmo, porém pelo órgão competente, não se conhecendo regulamento ou texto de lei expresso que autorize a autoridade policial a produzir Banco de Imagens para uso próprio em suas investigações policiais.

No Estado do Ceará, a Perícia Forense (PEFOCE), vinculada à Secretaria de

⁸ ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.



Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação

Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), é o órgão responsável pelas atividades de perícia técnico-científicas no campo da medicina legal, análise laboratorial e, no campo da criminalística, pela identificação humana e perícias biométricas, devendo portanto a autoridade policial que se encontre diante de fundada dúvida ou da inexistência de identificação civil com foto de adolescente, encaminhar o mesmo ao referido órgão para produção de sua identificação civil compulsória, garantindo-se assim ao mesmo, não apenas que não seja confundido com outro, mas também o acesso ao documento de identificação civil.

4. Da Formação de Banco de Imagens de Adolescentes em Conflito com a Lei.

No que tange a produção de Banco de Imagens de Adolescentes em Conflito com a Lei, dadas as considerações anteriormente produzidas, convém se tratar neste título, especificamente sobre a ilegalidade do armazenamento de imagens de adolescentes submetidos ao juízo infracional, em banco de dados físicos, virtuais ou de tecnologias semelhantes, ainda que sob o pretexto de uso para auxílio dos trabalhos policiais em defesa da coletividade.

Nesse sentido, há que se observar que em matéria de Direito Administrativo, as autoridades públicas estão submetidas ao princípio legalidade estrita, princípio este que lhes veda o agir discricionário no que tange a restrição de direitos alheios:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

O principal foco de defesa do cidadão em relação a esse princípio, legalidade estrita, é exatamente proteger os indivíduos, máxime crianças e adolescentes, contra os "arbítrios" cometidos pelas autoridades do Estado, dentre eles, por exemplo, a exposição não autorizada da imagem do adolescente infrator, em banco de dados que a lei não prevê existir.

O fato é que no agir da autoridade policial, em razão do princípio da legalidade estrita, corolário da moralidade administrativa, não há espaço para produção de atos violadores de direitos legal e constitucionalmente expressos de adolescentes, sem que tenha a autoridade policial um expresso consentimento legal ou regulamentar nesse sentido.

Não há como se negar, a um simples cotejo entre o direito fundamental à preservação da imagem e privacidade do adolescente envolvido em ato infracional e a exposição de sua imagem em Livro de Reconhecimento Fotográfico, a ocorrência de violação concreta de seu direito a preservação de sua imagem contra veiculações vexatórias, constrangedoras e estigmatizantes da mesma, pois de forma concreta, no referido livro, a mesma estará aliada a ocorrência de um comportamento "criminoso", presente ou passado.



Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação

Assim é oportuno dizer que o armazenamento de imagens de adolescentes infratores constitui de pronto, violação a direitos fundamentais do adolescente envolvido com ato infracional, eis que se trata de ação não expressamente autorizada por lei, com potencial de gerar danos irreparáveis a sua vida futura, quando da exposição da imagem do mesmo a terceiros, mesmo que vítimas ou testemunhas de atos de violência, pois lhes será, a princípio, apresentada não apenas a imagem do suposto adolescente infrator, mas sim muitas imagens de adolescentes que automaticamente serão identificados por número indeterminado de vítimas ou testemunhas como alguém que cometeu um crime, só pelo fato de ter sua imagem constando no referido Livro de Reconhecimento.

Em relação ao direito posto, observa-se ainda que a criação de Banco de Imagens de Adolescentes Infratores não se pode dizer sequer "indiretamente" autorizada à autoridade policial, em razão de uma analogia procedimental prevista no art. 226 do Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Nesse ponto se observa que o art. 226 do CPP, além de não expressamente autorizar à autoridade policial a criação de um Banco de Imagens de adultos, ainda se limita a estabelecer procedimentos concretos e objetivos para realização de um ato de reconhecimento presencial/físico, onde não se faz qualquer reporte a produção alternativa de um Banco de Imagens. Além disso é evidente que a produção de referido Banco de Imagens é ato de constrangimento e violação, não apenas dos direitos de imagem e privacidade do adolescente, mas também do direito a não auto-incriminação, sendo que sua reprodução em sede infracional, por analogia ao costume policial penal, se encontra doutrinariamente vedada pelo princípio do não uso do instituto da analogia "in mallam partem".

Por fim de considerações de mérito da expedição da presente Nota Técnica, resta apenas apresentar os inúmeros dispositivos legais estatutários (ECA) que, direta ou indiretamente, vedam, tipificam e punem a produção não legal e expressamente autorizada de imagens de adolescentes, ao estabelecerem como infrações penais e administrativas, à prática de exposição de imagens não autorizadas de adolescentes, máxime quando estas produzam estiverem ligadas a atos infracionais:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-**



Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação

os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterradorizante, **vexatório ou constrangedor.**

Art. 109. O adolescente **civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais**, de proteção e judiciais, **salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.**

Art. 143. E **vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.**

Art. 232. **Submeter** criança ou **adolescente** sob sua autoridade, guarda ou vigilância **a vexame ou a constrangimento:**

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 247. **Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.**

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

5. Conclusão.

Desta feita, manifesta-se o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Ceará, em Nota Técnica, nos termos das considerações feitas acima, pelo entendimento, não vinculativo, de que:

1. É ilegal, por ofensa aos princípios da legalidade estrita e da vedação da utilização da analogia "in mallam partem", bem como violador dos direitos a preservação da imagem, privacidade, dignidade e não auto-incriminação infracional, a produção de Banco de Imagens de Adolescentes Infratores para auxiliar atos de investigação da polícia judiciária com atribuição na seara infracional.
2. Em caso de necessidade de identificação de adolescente para fins de constatação de sua identidade, idade real ou reconhecimento por semelhança física, quando houver fundada dúvida sobre referida identidade física ou idade, deverá a autoridade policial se utilizar do órgão de Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), órgão este responsável pelas identificações civis e produção de provas periciais inerentes a polícia judiciária, com o fim de produzir a referida identificação do adolescente, podendo-se inclusive se valer da técnica de produção de retrato falado do adolescente autor para fins de identificação fisionômica.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021.



Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira

Procuradora de Justiça
Coordenadora do CAOPIJE

Dairton Costa de Oliveira

Promotor de Justiça
Coordenador Auxiliar do CAOPIJE

Flávio Corte Pinheiro de Sousa

Promotor de Justiça
Coordenador Auxiliar do CAOPIJE